

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10783/002.430/89-82
ACORDÃO N. 105-7.718

Sessão de: 13 de setembro de 1993
Recurso nr: 96.925 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1988
Recorrente : CARLOS LIMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A.
Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

ACAS

CUSTOS DIFERIVEIS - Cabível a exigência quando comprovado nos autos que o valor da prestação dos serviços estava vinculado ao contrato para administração de um edifício, pelo que os custos devem ser vinculados aos imóveis em estoque, sendo diferido para exercícios futuros, para apropriação de forma proporcional às unidades vendidas.

PREJUIZOS FISCAIS - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - Em vista do lucro apurado em ação fiscal, cabível a glosa dos prejuízos fiscais indevidamente compensados.

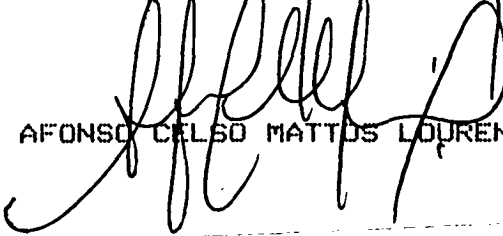
DESPESAS DE PROPAGANDA - A simples suspensão do CGC da empresa beneficiária do pagamento, não é elemento que, por si só, enseje a impossibilidade da dedutibilidade do dispêndio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS LIMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A.

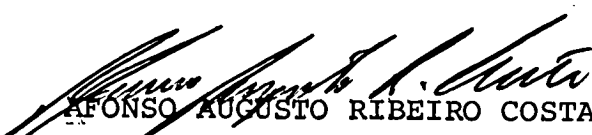
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal a parcela de Cz\$ 20.000,00 referente ao exercício de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE

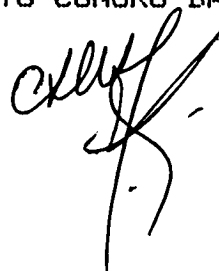

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10783/002.430/89-82
ACORDAO N. 105-7.718

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
SESSAO DE: 28 ABR 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, HISSAO ARITA E JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER. AUSENTE O CONSELHEIRO JOSE DO NASCIMENTO DIAS. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO GILBERTO CONGRO BASTOS.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10783/002.430/89-82
ACORDÃO N. 105-7.718

Recurso nr. 96.925

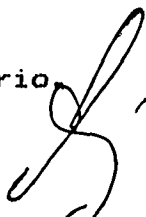
Recorrente : CARLOS LIMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS S/A.

RELATÓRIO

Retorna o presente processo da diligência determinada pela Resolução 105-0.538, de 17-9-90, desta Câmara.

Adoto e leio em sessão o relato anterior, de fls. 110/113, bem como o voto de fls. 114 e a conclusão fiscal de fls. 131.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' or 'B' shape with a loop at the top and a tail extending downwards.

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em exame matérias diversas, as quais abordaremos de forma isolada, para efeito de um melhor posicionamento, como segue:

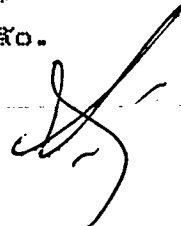
1 - GLOSA DE CUSTOS DIFERIVEIS

Com base na declaração de fls. 16 a ilustre fiscalização entendeu que o dispêndio inerente ao documento fiscal de fls. 18 se referia ao empreendimento "Ed. Ana Carolina", pelo que o valor de CR\$ 300.000.000 deveria ter sido apropriado como custo de imóveis em estoque e diferido por competir a exercícios futuros, sendo somente apropriado na proporção às unidades vendidas.

A contribuinte, em suas peças de defesa, manifesta sua irresignação, apresentando razões e documentos que a seu ver atestam que o "Edifício Ana Carolina" teve seu terreno adquirido apenas em setembro de 1986 e a incorporação e construção iniciadas em março de 1987. Assim, resume: "Como advinhar, em dezembro de 1985, que tal empreendimento seria realizado?"

A fiscalização, em oposição a esta linha de defesa, na informação fiscal, afirma que " das alegações da própria impugnante se conclui que os serviços se desenvolveram de dezembro de 1985 a março de 1987, quando foi iniciado o empreendimento, o que houve na realidade foi um pagamento antecipado pelos serviços prestados."

Concordo com a posição da fiscalização. Considero o documento de fls. 16 hábil para amparar o lançamento, ainda mais quando examinado em conjunto com o contrato de administração de fls. 10, assim como pelo fato de a escritura de aquisição do terreno estabelecer um pagamento anterior à sua data de celebração.



A linha da fiscalização, ao considerar que os serviços se estenderam de dezembro de 1985 a março de 1987, com o pagamento total do mesmo em dezembro/85 (antecipação), é amparada por elementos probatórios e, ao meu ver, embasa a exigência, a qual se sustenta pelos elementos trazidos aos autos pela fiscalização.

Felo exposto, procedente a exigência quanto a este item.

2 - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO

A matéria em exame se refere ao lançamento efetuado no processo nr. 10783/006.656/87-45.

Assim, houve necessidade da diligência determinada por esta Câmara, a qual esclareceu que, após o trânsito em julgado na esfera administrativa, remanece naquela exigência, no ano-base de 1983, um valor tributável de CR\$ 680.927,449 (fls. 130).

Assim, considerando que o prejuízo indevidamente compensado foi de Cr\$ 594.807.265, procede o lançamento.

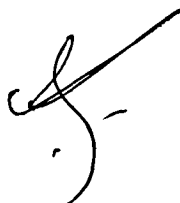
3 - GLOSA DE DEFESA DE PROPAGANDA

A razão da glosa é a de que a empresa jornalística, beneficiária do pagamento, estava à época, com o CGC suspenso.

Este elemento, conforme farta jurisprudência deste Tribunal Administrativo, não é bastante para afastar a dedutibilidade do dispêndio, ainda mais que a contribuinte fez a prova da regular circulação da publicação jornalística.

Improcedente o lançamento.

4 - OUTRAS EXIGENCIAS



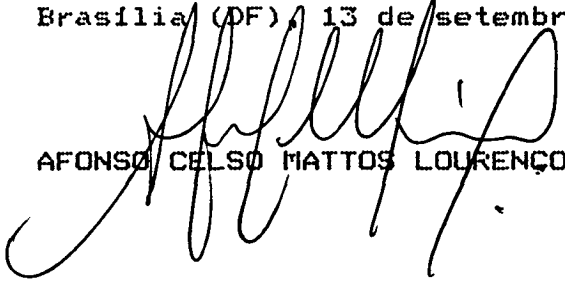
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10783/002.430/89-82
ACORDÃO N. 105-7.718

As demais exigências são reflexos das já aqui examinadas (itens 1 e 2 deste voto), pelo que lhes serão dados idênticos tratamentos.

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para efeito de excluir da base de cálculo da exigência a importância de Cz\$ 20.000,00, no exercício de 1987.

E o meu voto.

Brasília (DF), 13 de setembro de 1993


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

RELATOR